

PROCESSO Nº : 10907.000848/95.13
SESSÃO DE : 03 de julho de 1996.
RESOLUÇÃO Nº : 303-643
RECURSO Nº : 117.999
RECORRENTE : AFONSO BERNARDO SCHLEDER DE MACEDO
RECORRIDA : DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O N º 3 0 3 - 6 4 3

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL *de Moraes*
Luis Bernardo Oliveira
Procurador da Fazenda Nacional

22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO N° : 177.999
RESOLUÇÃO N° : 303-643
RECORRENTE : AFONSO BERNARDO SCHLEDER DE MACEDO
RECORRIDA : DRJ-CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

O importador, amparado em medida liminar concedida em Mandado de Segurança, em 11/05/95, (autos nº 95-6055-8, da 3ª Vara de Justiça Federal no Paraná) recolheu imposto de importação à alíquota de 20%, na importação de um veículo marca HONDA modelo CIVIC EX, submetido a despacho com a D.I. n] 5377, de 12/05/95, na I.R.F. em Paranaguá. O Mandado de Segurança fora impetrado para não ter o importador que pagar o imposto à alíquota de 70% criada pelo Decreto nº 1.427/95, com vigência a partir de 30/03/95.

Desembaraçado o veículo e entregue, em 19/05/95, sobrevindo a denegação da segurança antes concedida, foi o importador autuado para o fim de recolher as diferenças de I.I. e I.P.I, com acréscimos de multa e juros de mora.

Foi apresentada a impugnação de fls. em que o interessado alega:

1. proferida a sentença denegatória do MS, ingressou ele com recurso de apelação junto ao T.R.F da 4ª Região para obter a reforma da sentença;
2. como não transitou em julgado a decisão denegatória do MS não é lícito à Receita Federal lavrar Auto de Infração para cobrar cumulativamente as diferenças de impostos, juros de mora e multa;
3. por outro lado, o próprio Decreto nº 1.391/95 (10/02/95) assegurava a alíquota de 20% para os veículos já embarcados naquela data.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Argumenta com apoio na Lei nº 1.533/51, no art. 12, com a redação modificada pela Lei nº 6.014/73, art. 3º e Lei nº 6.071/74, art. 1º, Lei nº 5.869/73 (sobre duplo grau de jurisdição). Sobre a execução provisória, cita o art. 587 do mesmo CPC, além dos seus arts. 588 e 521. Conclui que o curso do processo fiscal, na espécie, prossegue independentemente do advento de decisão judicial definitiva, por não estar o sujeito passivo protegido por medida judicial determinante de sua suspensão. Quanto ao crédito tributário lançado, faz uma distinção: deixou de conhecer a parte que está

RECURSO Nº : 177.999
RESOLUÇÃO Nº : 303-643

sob tutela do poder judiciário, como se tem da decisão de fls. 16/21 do processo fiscal; entendeu o julgador singular que lhe restou para julgar somente a matéria relativa às multas e juros de mora aplicados, e que não foram objeto de discussão na área judiciária. Justifica-se dizendo que tratando-se de lançamento de ofício, ainda que se encontre "sub judice" a matéria dele objeto, a cobrança das multa respectivas se lhe afigura legítima uma vez não comprovado o depósito espontâneo do montante integral do crédito tributário na forma do art. 151, II do CTN. As penalidades seriam excluídas apenas se o órgão judiciário, em decisão definitiva, entender serem procedentes as razões apresentadas pelo impugnante. Assim, rejeitou a preliminar de nulidade arguída e no mérito não conheceu da impugnação na parte objeto da discussão na esfera judiciária e julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração e seus anexos de fls. 01/07, no que diz respeito a multas e juros de mora.

Tempestivamente, o sujeito passivo recorreu a este Terceiro Conselho de Contribuintes. Diz ser pouco provável que a sentença denegatória da segurança subsista na instância recursal. Deste modo, reformada a decisão de primeiro grau, o auto de infração perderá seu objeto e não persistirá a decisão fiscal no que tange às multas de ofício e juros de mora. Com efeito, como é certo que o acessório é consequência do principal, se a obrigação principal está "sub judice", a exigência dos acréscimos poderá ser declarada insubsistente. Acrescenta que na realidade não é lícito cobrar juros de mora e multa sobre o principal que ainda pende de julgamento em grau de recurso na esfera judiciária. Tal cobrança só poderá existir após o trânsito em julgado da decisão do Juiz singular, desde que não haja o recolhimento das diferenças em tempo hábil. Pede seja declarada nula a decisão da DRF de Julgamento de Curitiba/Paraná.

É o relatório.

RECURSO Nº : 177.999
RESOLUÇÃO Nº : 303-643

VOTO

Tendo em vista que a penalidade objeto do recurso está umbilicalmente ligada ao mérito, que por decisão da autoridade de 1ª instância, teve sua apreciação sobrestada até manifestação da Justiça provocada pela Recorrente, e tendo em vista que a eleição dessa via, elide a administrativa, voto pela devolução do processo à Repartição de Origem, onde deverá aguardar manifestação definitiva do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR